



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
GABINETE DO PREFEITO**

Rua José Quintino, S/N - Centro

CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará

Fone (88) 3552-1300

www.mauriti.ce.gov.br

CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.280-0

LEI MUNICIPAL Nº 1.220/2014

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI
Coordenadoria de Protocolo

Recebido hoje e protocolado sob nº 023 no

Lx. Nº 0109 as fls. 21 às 10:00

Mauriti (Ce), 10 de 01 de 2014

Jonas André
Servidor Responsável

DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ETC.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI

Art. 1º. Os servidores públicos ativos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Mauriti, Estado do Ceará, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização escrita, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Considera-se para fins desta Lei:

I – Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II – Consignante: Órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica, Fundacional que procede aos descontos em favor do consignatário;

III – Consignação Compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da Lei ou mandado judicial, tais como:

a) Contribuição para a seguridade e previdência social;

b) Imposto de renda;

c) Contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do Art. 3º, Inciso IV da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
GABINETE DO PREFEITO

Rua José Quintino, S/N - Centro

CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará

Fone (88) 3552-1300

www.mauriti.ce.gov.br

CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.280-0

d) Pensão alimentícia judicial;

e) Reposição ou indenização ao Estado/ Município.

IV – Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, a seu pedido, tais como:

a) Contribuição em favor de entidades, clubes e associação de caráter recreativo ou cultural;

b) Contribuição em favor de cooperativa;

c) Contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;

d) Prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;

e) Amortização de empréstimos pessoais de financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de benefício ou de crédito concedido pelas instituições referidas no item III do artigo 4º.

Art. 3º. A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos no Poder Executivo na Secretaria Municipal de Administração e no Poder Legislativo na Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada consignatário terá um código de processamento.

Art. 4º. Poderão ser consignatários, para fins e efeitos desta Lei:

I – As associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação pertinente;

II – Os sindicatos de trabalhadores

III – Bancos públicos ou privados;

IV – As associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;

V – As cooperativas constituídas de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 5º. A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhes são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida.

Parágrafo Único. Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos servidores ativos excluídas todas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
GABINETE DO PREFEITO

Rua José Quintino, S/N - Centro
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
Fone (88) 3552-1300

www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.280-0

vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzida de todos os descontos legais.

Art. 6º. Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o consignante, em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias assim consideradas, em ordem de prioridades decrescente.

I – Contribuição para associações de classes dos servidores.

II – Contribuição para entidade, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

III – Contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1.971;

IV – Amortização de empréstimos/financiamentos inclusive realizado por intermédio de cartões de benefício ou de crédito concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras;

V – Prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidades financeiras.

VI – Contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

Art. 7º. As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o quinto dia após o efetivo pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art. 8º. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 9º. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – Mediante pedido escrito do consignatário;

II – Mediante pedido escrito de servidor ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações previstas nos itens IV e V do artigo 6º.

Art. 10. Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
GABINETE DO PREFEITO**

Rua José Quintino, S/N - Centro
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
Fone (88) 3552-1300

www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.280-0

somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a administração.

Art. 11. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular; e comunicar o fato a autoridade competente para os fins de direito.

Art. 12. O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições desta Lei e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada por Decreto, sobre:

I – As normas complementares desta Lei;
II – O procedimento de credenciamento dos consignatários;

III – O valor mínimo das consignações facultativas.

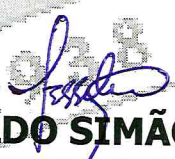
Art. 14. Em caso de revogação total ou parcial desta Lei ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao Município de Mauriti, Estado do Ceará, serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 15. Os casos omissos serão solucionados através de ato específico.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, CEARÁ, 8 de janeiro de
2.014.**


FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal